



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.106/91-96

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.864

Recurso nº: 67.005 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: RAKSO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAKSO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUISTA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.106/91-96

RECURSO Nº: 67.005

ACORDÃO Nº: 106-05.864

RECORRENTE: RAKSO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAKSO INDUSTRIA E MADEIRAS LTDA. já qualificado, por seu representante (fls. 04), recorre da decisão da DRF em Uberaba, MG, de que foi cientificada em 29.05.91 (fls. 35), através de recurso protocolado em 28.06.91 (fls. 36).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ano/exercício 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10650.000105/91-23.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 17.08.1993, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-5.820.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório. *[Assinatura]*

Acórdão nº 106-05.864

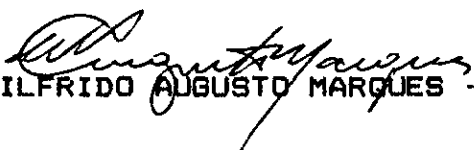
V O T O

Conseleheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 19 de agosto e 1993.



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.